



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO  
RTOrd 0001824-85.2018.5.10.0801  
RECLAMANTE: PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA  
RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO  
TOCANTINS

PROCESSO Nº: 0001824-85.2018.5.10.0801  
PARTE AUTORA: PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA  
PARTE RÉ: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO  
TOCANTINS

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELAINE BORGES VALADARES, em 21 de Setembro de 2018.

### DECISÃO

Vistos os autos.

**PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA**, ajuizou a presente Ação Declaratória com Pedido de Tutela Inibitória em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE TOCANTINS**. Aduziu, que na cláusula vigésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os requeridos, nota-se que *"a partir de maio de 2018, tornou-se compulsório o recolhimento de contribuição social no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado, a fim de que a estes estejam assegurados os chamados benefícios sociais"*.

Sustenta, *"que tal previsão coletiva onera em muito os gastos da Requerente em relação aos seus empregados. Isso porque, na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva 2016 - 2017 (Doc. 03), havia previsão de que as empresas teriam que contratar "Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais" para todos os trabalhadores, o que*

*importaria em custo mensal aproximado de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) por vida, a ser pago junto a seguradora de renomada especialização".*

Alegou ainda, que "obteve, junto à Seguradora Capemisa (Doc. 04), proposta de cobertura de TODOS os benefícios constantes na CCT 2017-2019 no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador". Expõe, por fim, que buscou a solução voluntária do conflito, protocolizando requerimento no sindicato requerido, mas que não obteve resposta.

Pleiteou, em sede de liminar, que seja declarada "*a possibilidade de a Requerente manter contrato com a Seguradora Capemisa, sem recolhimento do Benefício Social, até solução definitiva do presente litígio. E, ainda, caso declarada a impossibilidade de cumprimento da cláusula CCT de modo diverso, não seja a Requerente penalizada ao recolhimento do Benefício Social retroativo*", ou, subsidiariamente, declarada a "*possibilidade de a Requerente depositar em juízo o valor correspondente ao benefício social, até o deslinde do presente feito*".

No que tange ao pedido de declaração da possibilidade de manter contrato com a seguradora até a solução definitiva do litígio, não vislumbro a existência das condições necessárias para a concessão da liminar, visto que o acolhimento do pedido antecipatório, sem ouvir a parte contrária, é medida excepcional.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, são aplicáveis as disposições do artigo 300 do CPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

Apesar de não vislumbrar de plano a probabilidade do direito alegado, verifico a existência do perigo de dano na demora do provimento judicial, porquanto o não recolhimento do benefício social poderá trazer prejuízos à autora, haja vista a possibilidade de penalidade por violação do instrumento coletivo em questão.

**Assim, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do recolhimento do benefício social pela parte ré, devendo a parte autora depositar em Juízo os valores correspondente ao referido benefício, até o deslinde do presente feito.**

Mantenho a audiência designada para o dia **04/10/2018 às 13h50min**, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes.

**Intime-se o autor, via DEJT.**

**Notifique-se o requerido, via postal, para comparecimento à audiência inicial, observadas as cominações do art. 844 da CLT, encaminhando-lhe também cópia da presente decisão para ciência e providências que entender cabíveis.**

PALMAS, 21 de Setembro de 2018

**SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**  
Juiz do Trabalho Substituto